



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>46.699-9/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOSAFÁ VIEIRA DE ARAÚJO</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>S. S. A.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. No caso em tela, a concessão do benefício foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 6-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado com o artigo 10, §7º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14 da Lei Complementar nº 004/2005, que Dispõe Sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do município e Lei Complementar nº 019/2012 que dispõem sobre a remuneração dos profissionais da saúde do município, alterada pela Lei Complementar nº 92/2021.





8. Portanto, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 1.275/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **registrar a Portaria nº 022/2022**, publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 21/12/2022, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e reajuste pela paridade, à **Sra. S. S. A.**, servidora efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe “C”, Nível “21”, contando com 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Peixoto de Azevedo-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 20 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

